



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000337665**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007454-22.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante FABIO NAPEDRI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao presente agravo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**FÁTIMA GOMES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 13.359

Agravo de Execução Penal nº 0007454-22.2024.8.26.0509

Comarca: Araçatuba – DEECRIM 2ª. RAJ

Agravante: Fabio Napedri

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Pedido de progressão ao regime semiaberto ou de livramento condicional – Determinação de realização de exame criminológico para análise do referido pedido – Critério do Juízo da execução – Presente, em tese, o requisito temporal, mas desfavorável o resultado do exame – Pedidos de progressão e livramento condicional indeferidos – Decisão fundamentada – Recurso não provido.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Execução Penal interposto por **FABIO NAPEDRI** contra a r. decisão copida as fls. 108/109 proferida pelo Juízo do DEECRIM da 2ª. RAJ - Comarca de Araçatuba, que indeferiu os pedidos de progressão ao regime semiaberto e do livramento condicional.

Sustenta o agravante, que possui mérito para a progressão de regime prisional ou para a concessão do livramento condicional. Pleiteou a reforma da decisão para que seja concedido os benefícios (fls. 01/19).

O recurso foi recebido e processado. A contraminuta foi ofertada com discordância em relação à pretensão recursal (fls. 118/120). Mantida a decisão, determinou-se a subida do recurso (fls. 122). A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo não provimento do agravo (fls. 133/135).

### **É o relatório.**

O agravante cumpre pena de 23 (vinte e três) anos, 02 (dois) meses e 01 (um) dias de reclusão, em razão da prática de vários crimes patrimoniais, encontrando-se em cumprimento no regime fechado e, conforme cálculo elaborado, já preencheu o requisito temporal para a progressão ao regime semiaberto ou para a concessão do livramento condicional, sendo o TCP previsto para o dia 19 de abril de 2035.

Postulou pedido para a passagem ao regime semiaberto ou a concessão de livramento condicional, os quais, após a realização de laudo pericial (fls. 64/68 e 84/85), foram indeferidos pelo Magistrado *a quo*, sob a argumentação de que não se encontra preenchido o requisito subjetivo, em face da avaliação desfavorável.

Deveras, como se sabe, para análise do livramento condicional e de progressão de regime prisional é necessária a configuração simultânea de circunstâncias de cunho objetivo e subjetivo.

É certo, outrossim, que a redação em vigor do art. 112 da LEP, alterada pela Lei nº 10.792/03, não impõe mais, de maneira obrigatória, tal como antes, a realização de exame criminológico.

Portanto, no cenário atual, fica a critério do Juízo da execução, diante do caso concreto, decidir sobre a necessidade, ou não, da avaliação pessoal do sentenciado, para verificação dos requisitos subjetivos necessários para o livramento condicional ou para a progressão almejada.

Aliás, sobre o tema, já decidiu o Pretório Excelso que “a Lei n. 10.792/03 deu nova redação artigo 112 da Lei n. 7.210/84 – LEP -, excluindo a previsão de exame criminológico para a obtenção da progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas”, contudo, “o silêncio da Lei, a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, não inibe o juízo da execução do poder determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isto porque a

*análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao 'bom comportamento carcerário', como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador” (HC 110073, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 29/05/2012).*

E, sobre a importância valem também os esclarecimentos constantes do Agravo em Execução Penal nº 0059515-15.2013.8.26.0000, relatado pelo E. Des. Encinas Manfré, j. em 20/06/2013:

*“Esta avaliação, sem dúvida, é importante ferramenta para aferição, pelo juízo das execuções, da probabilidade de retorno gradual do sentenciado ao convívio social.*

*“E ainda que o juiz não esteja vinculado ao resultado do exame criminológico, o parecer da equipe multidisciplinar traz importantes subsídios para sua decisão, já que, sendo desfavorável, traz sérios receios à concessão do benefício pretendido.*

*“Além do mais, a progressão não é um direito absoluto e deve ser sopesada com os reflexos que dela advém para a segurança da sociedade, cabendo ao prudente arbítrio do magistrado verificar e constatar a presença, ou não, dos*

*requisitos subjetivos do sentenciado. Embora a nova redação do art. 112, da LEP, dada pela Lei 10.792/03, não traga mais a imprescindibilidade do parecer da Comissão Técnica de Classificação, limitando-se à ostentação de bom comportamento carcerário comprovado pelo diretor do estabelecimento, não afastou a possibilidade de submissão ao exame criminológico sempre que o juiz entendê-lo necessário tornando-o, apenas, facultativo e restrito a hipóteses em que, dentro do poder discricionário do magistrado e de seu prudente arbítrio, entenda necessário para fornecer subsídios à sua decisão.*

*“Não há dúvidas de que nos casos de crimes violentos, contra a vida ou com grave ameaça à pessoa o exame criminológico é indispensável para averiguação do grau de periculosidade e da aptidão do reeducando ao convívio social, já que permite melhor análise de suas circunstâncias pessoais, da probabilidade de reincidência e do risco que sua reintegração traria à sociedade”.*

Baseando-se nas peculiaridades do caso, o Juízo *a quo* deliberou, com pertinência, pela avaliação do perfil do sentenciado e, no caso em tela, a conclusão dos profissionais que participaram do exame foi no rumo de que o pedido de progressão de regime e de concessão do livramento condicional, neste momento, não são medidas indicadas (fls. 64/68 e 84/85).

Com efeito, é de se observar atentamente o exame, os profissionais apontam com segurança que o reeducando não apresenta crítica adequada e satisfatória sobre os crimes cometidos,

especialmente porque a conclusão foi no sentido de que, neste momento, diante do contexto geral percebido, não é razoável considerar a progressão e o livramento pretendidos, não possuindo, por ora, o mérito para o alcance das benesses pretendidas.

De fato, a análise dos profissionais que elaboraram seus pareceres, diante da avaliação pessoal do agravante, deve ser considerada totalmente relevante pelo juízo prolator, no momento de sua decisão, eis que carregada de idoneidade e visando o bem estar tanto do agravante como da sociedade, para que possa novamente conviver harmonicamente em comunidade.

Assim, é certo que, com base nas informações coligidas nos autos, o Juízo das Execuções decidiu indeferir os pedidos e o fez mediante expressa e pertinente fundamentação.

Ressalte-se que, o atestado de bom comportamento carcerário emitido pela autoridade penitenciário ou mesmo eventual exame criminológico favorável apenas atestam o comportamento do sentenciado intramuros, não caracterizando sua plena ressocialização para a concessão de benefício tão amplo.

Ademais, a prática de falta grave sugere que não ocorreu o bom comportamento durante toda a execução da pena, requisito esse exigido nos termos do art. 83, inciso III, “a” do Código Penal, pertinente ao livramento condicional.

Com efeito, além do vetor legal, temos o da prudência, que indica ao julgador a necessidade, em se tratando de executado faltoso no curso da execução, de observância do sistema progressivo, deixando de conceder a liberdade antecipada àquele que tem o dever de demonstrar aptidão para o retorno ao convívio social, pois de seu histórico carcerário não se extrai tal certeza.

Anote-se que não se pode tratar o executado faltoso da mesma forma que aquele que atendeu integralmente às regras impostas no curso do cumprimento da pena. A concessão do benefício do livramento condicional viola o princípio da individualização da pena, o que não pode ser aceito.

Nesse sentido, tese de número 13, do STJ. ***"A falta disciplinar grave impede a concessão do livramento condicional, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena, nos termos do art. 83, III, do Código Penal - CP"***.

Além disso, o Tema 1161, do c. Superior Tribunal de Justiça também prevê a análise do comportamento do sentenciado durante o todo o tempo de cumprimento de pena, *in verbis*: ***"A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento***

*condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal".*

Confira-se recente julgado sobre o tema:

***“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. HISTÓRICO DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES. REQUISITO SUBJETIVO NÃO ALCANÇADO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA.***

*1. É inadmissível habeas corpus em substituição ao recurso próprio, também à revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo se verificada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.*

*2. Embora o cometimento de falta grave no curso da execução não interrompa o lapso temporal aquisitivo do*

*livramento condicional, conforme previsto na Súmula n. 441 do STJ, a penalidade pode impedir a concessão do benefício por ausência de implementação do requisito subjetivo, com amparo no art. 83, III, do Código Penal.*

*3. Mantém-se integralmente a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada.*

*4. Agravo regimental desprovido” (AgRg no HC 739618 / SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 21/06/2022, DATA DJEde 24/06/2022.*

Deveras, o agravante não demonstrou ainda se está apto a ser agraciado com tais benefícios, visto a amplitude das benesses pretendidas. Necessário, que demonstre que está apto à sua reinserção e readaptação à vida social, e se é capaz de assumir as responsabilidades oriundas da liberdade, estando evidenciado que a benesse pretendida não se afigura viável no contexto presente, afastando-se o pleito do sentenciado, mantendo-se a decisão guerreada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE**  
**PROVIMENTO** ao presente agravo.

**FÁTIMA GOMES**  
Relatora